Fls. n.º 02
Proc 699/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.499	29.4.2013	

Of. nº 780/2013 MOCOCA, 29 de abril de 2013.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 003/2013, contido no Autógrafo nº 062/2013, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei em questão deverá merecer o acatamento do veto total ora oposto, uma vez que inconstitucional, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei é a de dispor sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. O artigo 1º determina que:

"Art.1º. Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar".

Fls. n.º 03
Proc 699 / 2013

Apesar da importância da proposição, vislumbra-se a presença de inconstitucionalidade que obsta a conversão legal do texto.

Bem por isso, vejo-me instado a vetá-la totalmente, fazendo-o nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

A propositura *in examine* incorre em vício de inconstitucionalidade de invasão de iniciativa, pois, na medida em que concede aumento remuneratório aos servidores municipais da Edilidade (empregados públicos), acaba por afrontar o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que reza o seguinte:

> *Art. 37. (...)*
>
> *(...)*
>
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Fls. n.º 04
Proc. 699/2013

Nesse diapasão, segundo as diretrizes fixadas no artigo 37, inciso X, acima transcrito, a revisão geral será concedida anualmente, com unicidade de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Os estudiosos da matéria entenderam, na época, que o artigo 37, inciso X, com a nova redação dada pela EC nº 19/98, era de eficácia limitada, pois dependia da edição de uma lei para ter aplicabilidade, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a"[1], da Constituição Federal, fixando a data-base e o índice.

Para corroborar, transcrevemos um trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

"Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, II, a, do texto constitucional.

[1] Esse dispositivo determina que:
Art. 61. (...)
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II – disponham sobre
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Tornou-se extreme dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria". (ADIN nº 2.061-7).

Daí porque cabe ao Prefeito, em um primeiro momento, por força da sua competência privativa para legislar sobre o funcionalismo público[2], editar uma lei fixando a data-base na qual será concedida a revisão anual aos servidores públicos e aos agentes políticos e, depois, anualmente, estabelecer o respectivo índice, por meio de lei, também, para os seus servidores.

Em seguida, uma vez cumpridas tais exigências, a Câmara Municipal fica autorizada a conceder, na mesma data e no mesmo percentual, a revisão anual para os seus servidores e para o Prefeito, Vice e Secretários Municipais, mediante leis específicas e distintas, e para os seus Vereadores, por meio de resolução.

Tal entendimento encontra respaldo no aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3.491/RS, nos seguintes termos:

"(...) Quanto à iniciativa das leis que tratam da remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição

[2] Artigo 55, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que guarda consonância com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...". Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso, ...", que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da (sic) Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição". (Plenário, em 21.05.2007)

Acontece que, a Câmara Municipal, ao editar o correspondente ato normativo, não pode desconfigurar o índice proposto pelo Prefeito, já que a revisão geral simboliza a unicidade de datas e de índices.

O Constituinte assegurou a todos os servidores, igualmente, uma **revisão anual da remuneração**, que deverá ocorrer sempre na mesma data, **estando vedada, nesse caso, a distinção de índices de revisão da remuneração entre servidores públicos**, pois os índices de revisão do subsídio dos servidores públicos municipais do legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do executivo. Como a inflação é a mesma para todos, não se condiz com o princípio da isonomia a concessão de revisão em índices diferenciados.

Por isso, existe mácula de inconstitucionalidade na presente proposta normativa aprovada pela Câmara Municipal, posto que o percentual dado a título de revisão geral anual foi de 9% (nove por cento), ao passo que o índice aprovado pelo Prefeito aos seus empregados foi no montante de 5% (cinco por cento), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 442/2013.

A despeito de a Câmara Municipal deter a competência para iniciar o processo legislativo quando a matéria tratar-se de remuneração de seu quadro de servidores, por força do artigo 51, inciso IV, e do artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, nos termos da nova redação conferida pela Emenda nº 19/98[3], devem ser observadas as regras fixadas pelo Executivo, até mesmo para não

[3] Seguindo a lógica da Carta Federal, no âmbito Municipal, a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo deve ser feita por lei específica, cuja iniciativa se reserva a esse mesmo Poder, conforme deve dispor, inclusive, a Lei Orgânica Municipal.

afrontar a paridade de vencimentos que deve imperar entre os servidores desses poderes, consoante reza artigo 37, inciso XII[4], da Magna Carta.

Desta forma, como pela nova sistemática a revisão geral é garantida anualmente aos agentes públicos, com unicidade de datas e índices, não se justifica ao Legislativo usurpar essa competência do Prefeito e conceder isoladamente a revisão geral anual em índice maior do que aquele aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Desatender a estas previsões constitucionais, caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2º da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, Senhores Vereadores, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2º da Carta Magna, dispondo assim:

> *"Art. 2º - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

4 Art. 37. (...)
(...)
XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
(...)

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Isso posto, o presente projeto de lei transgride não apenas ao próprio inciso X do artigo 37, do texto constitucional, mas também ao princípio da separação independente e harmônica dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Lei Maior; sem contar, ainda, que afronta a paridade que deve imperar entre os vencimentos dos servidores do Executivo e do Legislativo.

Ressalte-se que, mesmo que o presente Projeto de Lei fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Câmara Municipal de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas consequências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei poderão

Fls. n.º 10
Proc 699/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

trazer ônus elevados ao Poder Legislativo, seus representantes e aos empregados desta Casa.

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, pelos quais merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

REJEITADO
Em 1ª Discussão por 13 X 1 X Ausente
Sessão 20 / Maio / 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 11
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 699/2013.

VETO TOTAL APOSTO PELA PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.062/2013. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO TOTAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de abril de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Fls. nº 12
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 699/2013.

VETO TOTAL APOSTO PELA PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.062/2013. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 04 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 03 / 05 / 2013.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: [illegible]

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 04 / 2013.

Presidente da Comissão

Fls. nº 13
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 699/2013.

VETO TOTAL APOSTO PELA PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2013, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.062/2013. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 04 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 06 / 2013.

Relator(a)

Fls. nº 14
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, contido no autógrafo nº 062/2013**

INTERESSADA: **Prefeita Municipal de Mococa**

ASSUNTO: **"Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos funcionários da Câmara Municipal de Mococa.**

RELATOR: **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de *Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, contido no autógrafo nº 062/2013*, que *"Dispõe sobre o reajuste salarial dos funcionários da Câmara Municipal de Mococa"*– de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa.

Torna-se necessário analisar e discordar juridicamente das justificativas do veto total ao projeto de lei complementar em tela, contido no autógrafo nº 062/2013.

A finalidade do referido projeto de lei é dispor sobre a concessão de reajuste salarial aos funcionários da Câmara Municipal de Mococa, na órbita de 9,0% (nove por cento).

Fls. n.º 15
Proc 6991/2013

Assim sendo, referido Projeto de Lei Complementar foi vetado pela Nobre Prefeita ao argumento de que o reajuste aos funcionários da Câmara deveria ser igual aquele concedido aos funcionários públicos municipais.

Todavia, s.m.j., entendemos que não há vinculação entre os Poderes, uma vez que são independentes entre si. Assim, tal aumento somente poderia ser vetado se por ventura fosse serviço de um mesmo Poder, o que na espécie não é.

Ademais, cumpre asseverar que a própria Constituição Federal de 1998, estruturou a autonomia municipal nos artigos 1, 18, 29, 35, 39, 145, 150, 158 e 182, entre outros. O Poder ali delineado expressa em quatro planos: a) da auto-organização; b) da autolegislação; c) da auto administração; d) do autogoverno; O teor político da autonomia revela a capacidade do Município estruturar seus poderes. Desta forma, somente não poderia haver um reajuste maior se por ventura a Câmara Municipal estivesse ultrapassando os limites de gastos com pessoal que é de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Outrossim, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, é claro em afirmar que deve ser obedecida a iniciativa privativa de cada caso, e, no presente caso conforme regramento do artigo 36, II da Lei Orgânica do Município, é competência da Câmara Municipal fixar ou aumentar a remuneração de seus servidores.

Fls. n.º 16
Proc 699 12013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Pelas razões expostas acima, este relator está convencido da necessidade do não acolhimento do veto total aposto ao projeto de lei Complementar nº 03/2013, contido no autógrafo nº 062/2013, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário, permanecendo íntegras as emendas inseridas.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 06 de maio de 2013

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

relator

Fls. n.º 17
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 021/2013

REFERÊNCIAS: *Reajuste dos salários dos servidores da Câmara Municipal. Princípio de separação dos poderes. Cargos e funções diferenciadas. Autonomia para organização dos seus serviços. Limites de gasto com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações sobre reajuste e revisão geral anual. Distinções.*

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara

Com relação à consulta formulada, atinente ao veto aposto pela Alcaide a Projeto de Lei desta Casa de Leis concedendo "reajuste diferenciado" aos seus servidores, a título de complementação a entendimentos delineados anteriormente em outros pareceres (vide números 008 e 015/2013), manifestamos:

A celeuma, segundo informações verbais recebidas, gira em torno dos cargos com atribuições iguais ou assemelhadas entre os Poderes Executivo e Legislativo que – ao que parece – não procede, eis que há diversas particularidades que as tornam bem distintas.

Com efeito, a interpretação dos dispositivos constitucionais – delineados a seguir – deve ser feita à luz do princípio isonômico, "onde os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida da sua desigualdade":

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**
>
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **os requisitos para a investidura**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - **as peculiaridades dos cargos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"**Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil**. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argüi-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade**. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita'". (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOMENCLATURA DE CARGOS – INOCORRÊNCIA – A idêntica nomenclatura dos cargos, por si só, não autoriza o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Para tanto, faz-se necessário provar a existência de identidade de tarefas entre reclamante e paradigma, a fim de que se possa aferir o preenchimento dos requisitos de igualdade de produção e de perfeição técnica. (TRT 15ª R. – Proc. 27849/00 – (13504/02) – 1ª T. – Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim – DOESP 08.04.2002 – p. 60)

Fls. n.º 19
Proc 6991/2013

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – IDENTIDADE FUNCIONAL – PARADIGMA – CARGOS DIVERSOS, MESMA FUNÇÃO – Identificado objetivamente o paradigma, não só com o prenome, mas com a função, cargos e salário, tem o autor direito à equiparação. Ainda que autor e paradigma exerçam funções com nomem jurisdiversos, provado o preenchimento dos requisitos necessários, devida é a equiparação perseguida. (TRT 2ª R. – RO 20000438329 – (20010806630) – 8ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOESP 15.01.2002)

Aliás, também dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 96 – O Município, através de lei, instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.
§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes do Executivo e Legislativo, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local do trabalho**.

Nesse diapasão:

"O art. 39, § 1º, da Constituição — **"A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário** (...)" — é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que vasta para elidir qualquer ensaio — a partir do princípio geral da isonomia — de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, **o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1 não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles**, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa." (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/00)

"O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal **é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas**. Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º

Fls. 20
Proc 699 / 2013

do art. 39 da Constituição Federal." (RMS 21.512, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19/02/93)

Ora, no tocante à comparação de atribuições entre os cargos "parecidos" de Poderes diferentes, seria de grande valia se houvesse ato normativo descritivo de ambos (Plano de Cargos), o que não há, de modo que prevalece o aspecto fático (princípio da verdade real).

Outro aspecto importante, tratado de passagem em outros pareceres, diz respeito à **diferenciação entre reajuste e revisão geral anual**.

Com efeito, em relação ao último posicionamento adotado pelo Colendo STF, no sentido de que a revisão remuneratória anual depende de lei, e que, portanto, a determinação de sua concessão pelo Judiciário ofenderia a Súmula 339[1], ousamos argumentar em sentido diverso.

Com todo respeito aos provectos Ministros do Egrégio STF: **a revisão remuneratória independe de lei e de prévia dotação orçamentária**, é automática, anual, assim como ocorre com o pagamento das férias e do 13° salário, por exemplo.

Conforme já afirmado, o entendimento de que o Presidente da República precisaria desencadear o projeto de lei surgiu de uma equivocada interpretação do artigo 37, X, CF/88. Tal artigo possui dois comandos distintos: o primeiro se refere à **alteração**, que em virtude da irredutibilidade de vencimentos, significa **aumento**. Apenas neste caso de alteração (aumento) é que há a exigência de prévia dotação orçamentária e de lei específica. O segundo comando se refere à **revisão**, que conforme restará adiante exposto, trata-se de instituto diverso de aumento e independe de prévia dotação orçamentária e de lei específica.

O aumento de vencimentos está intimamente relacionado à discricionariedade do administrador, que decide quando há a oportunidade, necessidade e conveniência de conceder um reajuste. Assim, em virtude da total imprevisão quanto à data e ao índice da concessão, é que o aumento dependerá de prévia dotação orçamentária e de lei específica, sob pena de gerar enorme colapso nas contas públicas. Por outro lado, a revisão remuneratória é altamente previsível: deve ser concedida anualmente para o funcionalismo público dos Três Poderes e em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias.

[1] Súmula 339 do STF: *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia"*

Fls. n.º 21
Proc 699 / 2013

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Observe-se que quando o artigo 169, §1°, I, da CF/88 [06] exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo apenas a vantagem ou aumento e não à revisão de remuneração. O caput do mesmo artigo anuncia que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Como sabemos, tal lei complementar que regulamentou este artigo é a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que através dos seus artigos 22, parágrafo único, I, e 71, estabeleceu o seguinte:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> *Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
>
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**;*
>
> *Art. 71. **Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição**, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20. (grifos nosso)*

Assim, há de ser observado que o próprio legislador fez questão de distinguir no artigo 22, parágrafo único, I, os termos vantagem, aumento, reajuste e revisão, ratificando a assertiva de que se tratam de institutos diversos. Ao estabelecer expressamente que a concessão da revisão remuneratória independe de prévia dotação orçamentária, o legislador demonstrou que a revisão não gera alteração (aumento) de remuneração, mas, tão somente, recomposição, retorno ao *status quo ante*, razão pela qual sua auto-aplicabilidade está garantida independentemente de lei ou de prévia dotação orçamentária.

A insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], não deixou tal situação passar em branco e bem observou o retropracitado comando constitucional estampado no artigo 37, X:

> *"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar*

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas. P. 456.

Fls. n.º 22
Proc. 69/2013

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71". (grifo nosso)

Assim, a respeitável professora Maria Sylvia bem registrou a atual situação da revisão remuneratória e destacou que a concessão da mesma independe de prévia dotação orçamentária e deve recompor as perdas inflacionárias, distinguindo, corretamente, a revisão do aumento.

Isto posto, considerando que cada Poder possui autonomia para estabelecer as remunerações de seus servidores, observados os limites de gastos com pessoal, as peculiaridades dos cargos e a aplicação do princípio da isonomia, entendemos que, à luz da Constituição da República, o veto aposto ao Projeto de Lei em questão configura ingerência indevida de um Poder sobre outro, uma vez tratar-se de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 36, II da LOM).

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 20 de maio de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Fls. n.º 23
Proc 699/2013

CONTÉM 10 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2013–Contido no Autógrafo nº.062/2013.
16ª. Sessão Ordinária - 20/05/2013.

1 favoráveis à aprovação do veto

13 contrários à aprovação do veto

_____ nulos

_____ brancos

1 ausente

Fls. n.º 24
699/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
6546 21/05/13
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo
Horário: 16.17 mts

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.475/2013-CM.

Mococa, 21 de maio de 2013.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para cumprimento do § 5º., do art. 41, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 20 de maio último, **rejeitou** o veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº03/2013, referente ao Autógrafo nº062/2013, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº780/2013.

A respeito aguardamos providências com relação ao cumprimento do disposto no parágrafo 6º., do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, inclusive comunicando-nos se a matéria em questão será ou não promulgada por Vossa Excelência dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas que a Lei Maior do Município estabelece, em caso negativo, informar o número da lei, caso couber a Câmara promulgar.

Na oportunidade enviamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Fls. nº 25
Proc 699/2013

CONSULTA/2608/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme Gomes

Administração Municipal – Concessão de reajuste diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais – Admissibilidade – Posicionamentos doutrinários – Projeto de lei, de iniciativa da Mesa, que concedeu reajuste aos servidores do Poder Legislativo – Aposição de veto pelo prefeito, inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público local – Encaminhamento das razões do veto para apreciação da Câmara – "Derrubada" do veto – Novo encaminhamento ao prefeito para promulgação e publicação – "Omissão" do prefeito – Promulgação e publicação pelo presidente ou, conforme o caso, pelo vice-presidente da edilidade – Considerações gerais.

CONSULTA:

"(...) *A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional. Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.*

Assim indaga-se:

A) Poderia a Câmara Municipal conceder aumento diferente a seus funcionários do que aquele concedido pela Prefeitura Municipal de Mococa?

B) Pode a Prefeita vetar referida lei (que concedeu aumento aos funcionários da Câmara) argumentando que o aumento deveria ter sido igualitário?".

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Fls. n.º 26
Proc. 699/2013

ANÁLISE JURÍDICA

A) Em nossa opinião, observado o princípio da reserva legal e amparados na moderna doutrina administrativa, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, ilegitimidade ou ilicitude na concessão de aumento diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais, em razão de ocuparem cargos com naturezas, graus de responsabilidades e complexidades distintos uns dos outros.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, confirmando a possibilidade de tratamento salarial diferenciado entre os servidores públicos, ante o disposto na Constituição, observa que "(...) por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o art. 39, § 1º da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior" (cf. in *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 614).

Para os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles, o "(...) que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora, em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de

Fls. n.º 27
Proc. 699/2013

servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a contribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um ou de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais" (cf. in *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, p. 489).

Portanto, é possível conceder reajuste diferenciado aos servidores do Poder Legislativo, desde que o administrador esteja autorizado por lei municipal específica e restem observados, por certo, os procedimentos preliminares à sua edição, ora previstos nos incisos do § 1º do art. 169 do mesmo diploma constitucional, e a demonstração de atendimento dos limites para despesas com pessoal da edilidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (ver al. *a* do inc. III do art. 20).

2) Sem prejuízo do que dissemos na resposta anterior, é sabido que, segundo as regras do processo legislativo (cf. *caput* e parágrafos do art. 66 da Constituição da República e art. 41 da LOM), as propostas legislativas sujeitas à sanção do prefeito podem ser objeto de veto total, pelo prefeito, por inconstitucionalidade e também contrariedade aos interesses municipais.

Assim, o prefeito pode licitamente vetar os projetos de lei aprovados pela edilidade, devendo comunicar ao presidente da edilidade os motivos do veto.

Fls. n.º 28
Proc 699 / 2013

Por ora, o veto deverá ser submetido à apreciação pelo Plenário cameral, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Se as razões do veto não forem acatadas, o projeto deverá ser enviado, para promulgação, ao prefeito.

Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente da edilidade fazê-lo (ver §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 41 da LOM)

São Paulo, 2 de maio de 2013.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Fls. n.º 29
Proc 6991/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
6851 28/05/13
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº502/2013-CM.

Mococa, 27 de maio de 2013.

Senhora Prefeita:

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar 03/2013, (Autógrafo nº062/2013), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., promulgamos a Lei Complementar nº. 443, de 24 de maio de 2013, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Fls. n.º 30
Proc 699/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2013, rejeitado o veto total aposto pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal ao Autógrafo nº.062/2013 referente ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2013, de autoria da Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2013 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Fls. n.º 31
Proc 6991/2013

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R$862,12	8	40
02	R$1.140,70	8	40
03	R$1.332,23	8	40
04	R$1.367,05	8	40
05	R$1.503,21	8	40
06	R$1.802,34	8	40
07	R$2.312,54	4	20
08	R$2.324,68	8	40
09	R$2.585,83	8	40
10	R$2.847,00	8	40
11	R$3.306,66	6	30
12	R$4.332,17	8	40

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Fls. n.º 32
Proc 6991/2013

Câmara Municipal de Mococa

LEI COMPLEMENTAR Nº. 443, de 24 de maio de 2013

[illegible] aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

[illegible] Parágrafo único - O valor do reajuste salarial referente ao mês de março [illegible] juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

[illegible] despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar [illegible] por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, [illegible] se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

[illegible] 20 de maio de 2013 [illegible] pela Sra. Maria Edna Gomes Mazzero, Prefeita Municipal ao Autógrafo nº.062/2013 referente ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2013, de autoria da Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 9,00% (nove por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º. de março de 2013, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O valor do reajuste salarial referente ao mês de março [illegible] juntamente com o salário do mês de abril de 2013.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar [illegible] por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, [illegible] se necessário.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP
ANEXO I

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGA HORÁRIA	
		Diária	Semanal
01	R$862,12	8	40
02	R$1.140,70	8	40
03	R$1.332,23	8	40
04	R$1.367,05	8	40
05	R$1.503,21	8	40
06	R$1.802,34	8	40
07	R$2.312,64	4	20
08	R$2.624,58	8	40
09	R$2.585,83	8	40
10	R$2.847,00	8	40
11	R$3.306,66	6	30
12	R$4.332,17	8	40

Câmara Municipal de Mococa, 24 de maio de 2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente